



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.014457/99-81
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557
RECURSO N.º : 128.379
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO
PEÇAS LTDA.

IPI
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
NULIDADE

Versando a autuação e a impugnação sobre duas categorias de mercadorias – juntas/arruelas/semelhantes e partes e acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705 – é nula a decisão que só se pronuncia sobre uma delas (art. 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72).

ANULA-SE O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO
PEÇAS LTDA.
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP recorre de ofício de decisão que considerou improcedente o lançamento formalizado por meio de Auto de Infração.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 333 a 396, no valor de R\$ 1.926.035,41, relativo a IPI (R\$ 780.838,14), Juros de Mora, calculados até 30/11/99 (R\$ 559.568,29) e Multa de Ofício (R\$ 585.628,88 – 75% – art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, no Termo de Verificação e Constatação, que integra o Auto de Infração (fls. 304 a 310):

- a empresa é fabricante de auto peças para carros usados, vendendo seus produtos para distribuidores;

- os produtos (buchas, coxins, batentes, suportes e outras partes para motores, suspensão e caixa de direção de veículos) têm como matéria-prima tubos metálicos e borracha, sendo algumas peças compostas unicamente de borracha;

- nos anos de 1995 e 1996, a interessada classificou seus produtos nos códigos TIPI 4016.93.9900 (alíquota de 8%) e 8708.99.0499 (alíquota de 4%);

- embora em 1997 tenha entrado em vigor uma nova TIPI, somente a partir de outubro de 1998 os produtos passaram a ser classificados nos novos códigos TIPI 4016.93.00 (alíquota de 8%) e 8709.99.00;

- o código 8709.99.00 não existe na TIPI, e a posição 8709 corresponderia a veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos usados em fábricas, armazéns, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias a curta distância, carros tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias e suas partes;

- ao que tudo indica, a empresa pretendeu na verdade utilizar-se da posição 8708.99.00 – Ex 01 (“De veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705 – 2%”);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

- quando a peça é de utilização mista (para veículos das posições 7803 e 8701, 8702, 8704 e 8705), a empresa adota o código 8708.99.0499 (4%) e 8709.99.00 – Ex 01 (4%);

- quando a peça é exclusiva para os veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705, o código adotado é o 8708.99.0499 e 8708.99.01 (4%);

- a linha de produção da empresa é dirigida principalmente aos veículos da posição 8703, em alguns outros casos, aos da posição 8703 conjuntamente com os da posição 8701, 8702, 8704 e 8705, e em menor número, aos das posições 8701, 8702 e 8705, exclusivamente;

- embora a linha de produção seja destinada predominantemente a automóveis de passeio, em nenhuma hipótese a empresa praticou a alíquota de 16%, relativa aos códigos TIPI 8708.29.9900 e 8708.99.00;

- em documento firmado por procurador da empresa, foi informado que todos os produtos são de borracha vulcanizada endurecida (fls. 05 a 11);

- sendo os produtos de borracha endurecida, não se admite a sua classificação fiscal nos códigos TIPI 4016.93.9900 e 4016.93.00, já que esses são reservados aos produtos de borracha vulcanizada não endurecida, que sejam utilizados como juntas, gaxetas e semelhantes;

- assim, a fiscalização considera correto o código TIPI 8708.99.9900 para todos os produtos fabricados em 1995 e 1996;

- quanto ao período de 1997 a 1999, o código correto é o 8708.99.00, com alíquota de 16% quando a peça é para uso de veículos da posição 8703, ou conjuntamente com os das posições 8702, 8704 e 8705; quando as peças são destinadas exclusivamente a veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705, aplica-se a alíquota de 4% (Ex 01).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 07/12/99 (fls. 375 – Volume I), a interessada apresentou, em 06/01/2000, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 414 – Volume II), a impugnação de fls. 400 a 413 – Volume II, contendo as seguintes razões, em síntese:

- todas as vendas da empresa foram regularmente lançadas e escrituradas, o que caracteriza a confissão espontânea (art. 138 do CTN), daí a inaplicabilidade de qualquer multa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

- a questão da classificação fiscal, no presente caso, centra-se na verificação se seriam os produtos fabricados juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, ou batentes, buchas e coxins, de borracha endurecida;

- a contribuinte entende que seus produtos são juntas, gaxetas e semelhantes de borracha não endurecida;

- a interessada requer desde logo a realização de exame pericial para a verificação acerca do tipo de borracha (se endurecida ou não);

- requer a contribuinte prazo para a juntada de laudo do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, demonstrando que os produtos são constituídos de borracha não endurecida;

- quanto à classificação fiscal das peças, esta deve ser determinada pela sua utilização a ser estabelecida por um técnico, e não com base em nomenclatura constante de catálogo, ou em nomenclatura popular;

- quanto às peças classificadas pela interessada nos códigos 8708.99.0499 e 8708.99.01, a própria legislação fixou alíquotas diferenciadas para veículos de passeio e utilitários, portanto a fiscalização não pode ignorar a lei;

- o fato de certos consumidores utilizarem em seus veículos de passeio peças destinadas a utilitários não descaracteriza a peça, já que isso descaracterizaria a lei, uma vez que praticamente todas as peças se prestam para ambos os tipos de carros;

- quando a empresa vende suas peças para atacadistas ou comerciantes, são eles que determinam a quantidade e o tipo de peça que querem adquirir, se para veículo de passeio ou utilitário, e a empresa é obrigada a classificar a peça conforme a destinação informada pelo comprador;

- o trabalho fiscal peca ao classificar todos os produtos nos códigos 8708.99.9900 e 8708.99.00, assim como peca quando desclassifica as peças destinadas aos veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705, desprezando a alíquota de 4% para aplicar 16% a todos os produtos;

- ainda que a classificação fiscal fosse diversa daquela utilizada pela empresa, o Auto de Infração é incorreto e deve ser cancelado, uma vez que aplica uma única alíquota, tanto para peças destinadas a veículos de passeio (posição 8703), como as destinadas a utilitários, tratores, veículos de transporte (posições 8701, 8702, 8704 e 8705).

Ao final, a interessada pede o cancelamento do Auto de Infração, bem como a produção de provas, inclusive juntada de documentos, perícias, diligências vistoriais e, em especial, sustentação oral. 

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

DA DECISÃO SINGULAR

Em 24/10/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 3.908 (fls. 454 a 461 – Volume II), com os seguintes fundamentos, em resumo:

- a autuação teve como fundamento divergência de classificação fiscal de artefatos de borracha produzidos pela autuada, destinados a veículos automotores do Capítulo 87 da TIPI, tais como buchas, coxins, anéis, batentes, etc (fls. 304 a 310);

- a interessada utiliza-se para os produtos em tela a classificação fiscal TIPI/88 4016.93.9900 e TIPI/96 4016.93.00, ambas com alíquota de 8%;

- a posição 4016 trata de “Outras Obras de Borracha Vulcanizada Não Endurecida”, sendo que seu desdobramento 4016.93.9900 se refere a juntas, gaxetas e semelhantes para uso em “outros”, com alíquota de 8%;

- o termo “borracha não endurecida” serviu como ponto de partida para a fiscalização julgar que as obras de borracha fabricadas pela interessada para serem utilizadas em veículos da posição 8703, seriam de borracha endurecida e, sendo assim, não poderiam classificar-se na posição 4016, devendo esta acompanhar as classificações adotadas pela interessada para outras obras de borracha para uso em veículos das posições 8701, 8702, 8705 e 8705, ou seja, nos códigos 8708.99.9900 e 8708.99.00, que se refere a partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705;

- conforme a Regra nº 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, os dizeres das posições e das notas de seção e de capítulo prevalecem sobre qualquer outra consideração;

- nesse passo, a Nota 2 “a”, da Seção XVII da TIPI/96 e TIPI/98 (Materiais de Transporte), da qual o Capítulo 87 faz parte, estabelece que não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais, as juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva ou posição 8484), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);

- ao mesmo tempo, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH do Capítulo 40 (Borracha e suas Obras), em suas Considerações Gerais, informam que tal Capítulo “abrange borracha, tal como acima definida, em bruto ou manufaturada, mesmo vulcanizada ou endurecida, e os artigos constituídos exclusivamente por borracha, ou cujas características essenciais provenham de borracha; excetuam-se os produtos excluídos pela Nota 2 do Capítulo.”; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

- já as NESH da posição 4016 (Outras Obras de Borracha Vulcanizada não Endurecida), em seu item 10, esclarecem que dita posição “abrange blocos-amortecedores de borracha, palas de pára-lamas (guarda-lamas) e capas de pedais, para veículos a motor, pastilhas para freios (travões), palas de pára-lamas (guarda-lamas) e blocos de pedais, para ciclos, e ainda outras partes e acessórios para o material de transporte da Seção VXII”;

- relativamente à dureza da borracha, as NESH especificam que “borracha endurecida (por exemplo: ebonite) obtém-se vulcanizando a borracha com uma alta proporção de enxofre (superior a 15 partes para 100 partes de borracha). A borracha endurecida pode conter também pigmentos e ainda grandes quantidades de cargas, como por exemplo, de carvão, argila e sílica. Quando não contenha cargas, pigmentos ou estruturas celulares, a borracha endurecida é um material duro, negro-castanho (por vezes vermelho), praticamente inflexível e inelástico, podendo ser moldado, serrado, perfurado, torneado, polido etc. Muitas borrachas endurecidas adquirem um aspecto muito brilhante quando polidas.”;

- do exposto, juntamente com os documentos de fls. 21 a 25, conclui-se que os artefatos fabricados pela interessada, objetos do presente Auto de Infração, denominados, entre outros, de buchas, coxins, gaxetas e semelhantes, são constituídos de borracha não endurecida, portanto não é necessária a juntada de laudo;

- ainda que os produtos em tela fossem constituídos de borracha endurecida, não teria fundamento a pretensão da fiscalização de classificá-los no Capítulo 87;

- ainda que os artefatos de borracha em tela fossem constituídos de borracha endurecida, e ao mesmo tempo reconhecíveis como partes e acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705, eles não poderiam ser classificados como partes e peças dessas posições, em virtude da restrição imposta pela Nota 2 “a” da Seção XVII da TIPI;

- assim, ficou constatado que, para efeito de classificação fiscal, além de não ser relevante para o caso o fato de os produtos serem constituídos de borracha endurecida ou não, devido à abrangência do Capítulo 40, há também o impedimento legal para a sua classificação no Capítulo 87, tendo em vista a Nota acima referida, que exclui as obras de borracha, de fabricação da interessada, da referida Seção e, conseqüentemente, do Capítulo 87;

- portanto, verificam-se improcedentes as razões de fato e de direito quando da lavratura do presente Auto de Infração, em classificar os produtos denominados buchas, gaxetas, juntas e semelhantes, na Seção XVII da TIPI (Material de Transportes), como fez a fiscalização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

- com efeito, conforme a Nota 2 "a" da Seção XVII da TIPI, os artefatos de borracha não endurecida, mesmo que reconhecíveis como de emprego exclusivo em material de transporte, são classificados na posição 4016.

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL INSTAURADO

Às fls. 462 a 466 consta dossiê informando que fora ajuizado o Procedimento Criminal nº 2002.61.81.003576-3, junto à Quarta Vara Federal Criminal, decorrente de peças de informação encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal em razão de requisição do Ministério Público Federal, para apurar a prática de fatos que, em tese, pudessem configurar crime contra a ordem tributária envolvendo os representantes legais da empresa interessada.

O Ministério Público Federal concluiu que, levando-se em conta que a própria SRF, pela sua DRJ, entendeu correta a classificação adotada pela empresa, não havia como considerar-se, em princípio, a consciência e voluntariedade na prática delituosa, daí solicitou o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

DA CIÊNCIA À INTERESSADA ACERCA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Às fls. 467 a 498 constam informações de que a interessada teria sido cientificada da decisão de primeira instância por meio de Edital.

DO RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 10 – Conclusão).

O recurso de ofício foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 501 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

VOTO

Trata o presente processo, de recurso de ofício de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

O litígio versa sobre a correta classificação dos produtos fabricados pela interessada, conforme quadro a seguir:

PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO/ INTERESSADA		CLASSIFICAÇÃO/FISCO	
	1995 e 1996	1997 a 1999	1995 e 1996	1997 a 1999
Juntas, gaxetas e semelhantes	4016.93.9900 8%	4016.93.00 8%	8708.99.9900 16%	8708.99.00 16%
Partes e acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705	8708.99.0499 4%	8708.99.00 – Ex 01 – 4%	8708.99.9900 16%	8708.99.00 (*)

(*) peças para veículos da posição 8703 ou 8703 e 8701, 8702, 8704 e 8705: 16%
peças exclusivamente para veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705: 4%
(Ex 01)

Como se vê, a própria interessada classifica seus produtos em dois grupos: códigos TIPI 4016.93.9900/4016.93.00 e 8708.99.0499/8708.99.00 (Demonstrativos de fls. 05 a 11).

Quanto ao primeiro grupo de produtos – juntas, gaxetas e semelhantes – não há dúvida de que a fiscalização laborou em erro ao reclassificá-los para os códigos TIPI 8708.99.9900 / 8708.99.00, tendo em vista a Nota 2-a da Seção XVII-Material de Transporte (da qual o Capítulo 87 faz parte), que assim dispõe:

“2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016).”

Além disso, a decisão monocrática lembra as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH do Capítulo 40, que, em suas Considerações Gerais, especificam o alcance de dito Capítulo:

pel
8

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

“O presente Capítulo abrange borracha, tal como acima definida, em bruto ou manufaturada, mesmo vulcanizada ou endurecida, e os artigos constituídos exclusivamente por borracha, ou cujas características essenciais provenham de borracha; excetuam-se os produtos excluídos pela Nota 2 do Capítulo.”

A decisão singular traz ainda as NESH da posição 4016 – Outras Obras de Borracha Vulcanizada não Endurecida:

“Esta posição abrange:

(...)

10) Blocos-amortecedores de borracha, palas de pára-lamas (guarda-lamas) e capas de pedais, para veículos a motor, pastilhas para freios (travões), palas de pára-lamas (guarda-lamas) e blocos de pedais, para ciclos, e ainda outras partes e acessórios para o material de transporte da Seção VXII”;

Assim, quanto aos produtos classificados pela interessada nos códigos TPI 4016.93.9900 / 4016.93.00, a decisão monocrática acertadamente considerou correta tal classificação, fundamentando esse posicionamento.

Não obstante, a decisão singular parece haver ignorado os demais produtos – Partes e acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705 – classificados pela própria interessada nos códigos TIPI 8708.99.0499 / 8708.99.00 – Ex 01.

O fato fica patente no Relatório da decisão (terceiro parágrafo de fls. 452), onde se registra que “para as peças referidas acima a interessada utilizava-se da posição 4016.93”, sem qualquer menção às demais mercadorias, classificadas pela requerente nos códigos citados no parágrafo anterior.

Nesse mesmo sentido, assim consta da Fundamentação (fls. 454, último parágrafo):

“Realmente, ainda, conforme referido Termo, a interessada utiliza-se para os produtos em tela, da classificação TIPI/1988 na posição 4016.93.9900, com alíquota de 8% e da TIPI/1996 na posição 4016.93.00, com alíquota de 8%, aprovadas respectivamente pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/1988 e Decreto nº 2.092, de 10/12/1996 (DOU 12/12/1996).” *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

O trecho a seguir demonstra claramente que a decisão singular só analisou os produtos classificados pela interessada na posição 4016 (fls. 455, terceiro parágrafo):

“O termo ‘borracha não endurecida’, de que trata referida posição, serviu como ponto de partida para a fiscalização julgar que as obras de borracha fabricadas pela interessada para serem utilizadas na posição 8703, seriam de borracha endurecida e sendo assim não poderiam classificar-se na posição 4016, devendo esta acompanhar as classificações adotadas pela interessada para outras obras de borracha para uso em veículos das posições 8701, 8702, 8705 e 8706 ou seja, dos códigos 8708.99.9900 (TIPI/88) e 8708.99.00 (TIPI/96), que se referem a partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.”

Ora, tal explanação só é aplicável aos produtos classificados pela interessada nos códigos TIPI 4016.93.9900/4016.93.00. Quanto aos demais produtos – Partes e acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705, que a própria interessada classificou nos códigos TIPI 8708.99.0499/8708.99.00 – a fundamentação da exigência apresentada pela fiscalização nada tem a ver com o tipo de borracha utilizada, mas sim com o enquadramento do artefato no Ex 01, o que está diretamente ligado à destinação da peça (se para veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705: Ex 01, alíquota de 4%; se para veículos da posição 8703 exclusivamente ou esta combinada com as posições 8701, 8702, 8704 e 8705: alíquota de 16%).

Nesse passo, a interessada, em sua impugnação, critica o critério utilizado pela fiscalização, apresentando os seguintes argumentos:

- quanto à classificação fiscal das peças, esta deve ser determinada pela sua utilização a ser estabelecida por um técnico, e não com base em nomenclatura constante de catálogo, ou em nomenclatura popular;

- quanto às peças classificadas pela interessada nos códigos 8708.99.0499 e 8708.99.01, a própria legislação fixou alíquotas diferenciadas para veículos de passeio e utilitários, portanto a fiscalização não pode ignorar a lei;

- o fato de certos consumidores utilizarem em seus veículos de passeio peças destinadas a utilitários não descaracteriza a peça, uma vez que praticamente todas as peças se prestam a ambos os tipos de carros;

- quando a empresa vende suas peças para atacadistas ou comerciantes, são eles que determinam a quantidade e o tipo de peça que querem adquirir, se para veículo de passeio ou utilitário, e a empresa é obrigada a classificar a peça conforme a destinação informada pelo comprador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.379
ACÓRDÃO Nº : 302-36.557

- o trabalho fiscal peca ao classificar todos os produtos nos códigos 8708.99.9900 e 8708.99.00, assim como peca quando desclassifica as peças destinadas aos veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705, desprezando a alíquota de 4% (Ex 01) para aplicar 16% a todos os produtos;

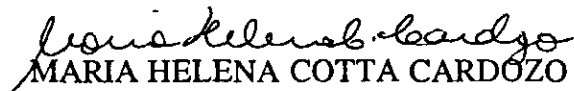
- ainda que a classificação fiscal fosse diversa daquela utilizada pela empresa, o Auto de Infração é incorreto e deve ser cancelado, uma vez que aplica uma única alíquota, tanto para peças destinadas a veículos de passeio (posição 8703), como as destinadas a utilitários, tratores, veículos de transporte (posições 8701, 8702, 8704 e 8705 – Ex 01 do código 8708.99.00).

Diante do exposto, esta Conselheira entende que há uma lacuna na decisão singular, que não se pronunciou acerca das “Partes e acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705”, objeto da autuação, partindo da falsa premissa de que todos os produtos objeto da autuação haviam sido classificados pela interessada no Capítulo 40, e reclassificados pela fiscalização para o Capítulo 87 por serem constituídos de borracha endurecida.

Outro ponto obscuro da decisão reside no fato de esta concluir que os artefatos de borracha fabricados pela interessada são de borracha não endurecida, quando o Demonstrativo de fls. 05 a 11, firmado pelo procurador da interessada, informa exatamente o contrário.

Assim sendo, com base nos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que outra seja proferida, desta feita preenchendo-se as lacunas apontadas no presente voto, ressaltando-se que, relativamente às juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, a decisão de primeira instância é irretocável.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora